



“Pacote de Maldades” Medida Provisória – MP 232/04

A edição de uma MP no final do ano de 2004 já era esperada como meio para colocar em prática a promessa de correção da tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas. No entanto, a publicação da MP 232, em 30.12.04, pode ser considerada um verdadeiro “pacote de maldades”, uma vez que contemplou

outros aspectos, os quais, na maioria, aumentarão a carga tributária dos contribuintes.

A ASPR colaborou com a edição do jornal Valor Econômico nos dias 7, 8 e 9 de janeiro elaborando um quadro com as novidades trazidas pela MP 232, o qual reproduzimos abaixo:

Medida	Vigência a partir de	Quem ganha e quem perde
Correção da tabela progressiva de IR	01/01/2005	Pessoas físicas contribuintes de IR ganham
Mudança no processo administrativo com restrição das atribuições do Conselho de Contribuintes	01/01/2005	Desfavorável para as empresas, que vinham conseguindo muitas vitórias tributárias no Conselho de Contribuintes
Envio de recursos e notificações por meio eletrônico	01/01/2005	Processo ganha com modernização, mas há receio de que as notificações e autuações por meio eletrônico fujam ao controle das empresas
Ampliação da lista de serviços sujeitas à retenção na fonte de PIS, Cofins e CSLL, com inclusão dos serviços de medicina e engenharia	01/02/2005	Medida interessante para a fiscalização, que tem mais informações sobre pagamentos efetuados e pode evitar sonegação
Retenção de IR fonte e CSLL no caso de fornecimento de produtos agrícolas	01/02/2005	Medida interessante para a fiscalização, que tem mais informações sobre pagamentos efetuados e pode evitar sonegação
Elevação de 1% para 1,5% do IR fonte retido em serviços como transporte, medicina, limpeza, conservação, entre outros	01/02/2005	Medida interessante para a fiscalização, que tem mais informações sobre pagamentos efetuados e pode evitar sonegação
Tributação da variação cambial decorrente de participações acionárias no exterior	01/04/2005 para a CSLL e 01/01/2006 para o IR	União pode efetivar cobrança tentada pelo governo desde 2002
Aumento da base de cálculo de 32% para 40% da receita para o cálculo do IR e CSLL das prestadoras de serviços na regra geral	01/04/2005 para a CSLL e 01/01/2006 para o IR	Ganha a Receita Federal, que deverá aumentar a arrecadação. Carga tributária aumenta para setor de serviços
Tributação de resgates parciais ou totais de planos de previdência privada e Fapi	01/01/2005	Perdem os contribuintes que fizerem resgate dos planos
Retorno da tributação do IR e CSLL sobre a diferença entre o valor de uma participação societária e o valor de integralização de capital numa terceira empresa	01/01/2005	Empresas perdem brecha para planejamento que envolve reestruturação societária

Outras medidas foram adotadas no final do ano de 2004, principalmente através das Leis nºs 11.053 e 11.051, completando o que chamamos de “pacote de maldades”.

Apenas a título ilustrativo das medidas introduzidas nas referidas Leis que demonstram a política opressiva do Governo Federal em relação aos contribuintes, podemos mencionar a tentativa de resgatar uma norma do período da ditadura militar (Lei nº 4.357/64, artigo 32), impondo multa de 50% do valor dos lucros distribuídos na hipótese da pessoa jurídica possuir débito fiscal não garantido com a União e suas autarquias, inclusive previdência social.

A agressividade de tal dispositivo, que fere princípios e direitos fundamentais dos contribuintes, tais como, o direito à propriedade e à livre iniciativa, deve ter uma reação, na mesma proporção, com a utilização dos meios legais à disposição dos contribuintes.

Além deste último, outros pontos certamente serão levados ao Poder Judiciário, como é o caso do aumento da alíquota de 32% para 40%, aplicável às prestadoras de serviços. É o meio que os contribuintes encontrarão para tentar amenizar os impactos na carga tributária decorrentes das normas mencionadas.

Pedro César da Silva
Consultor tributário e advogado da ASPR



**Considerações
sobre o SIMPLES**

**Reforma do Judiciário
Aspectos Trabalhistas**



Normas da DCTF – IN SRF nº 482/2004

Foi publicado no DOU de 22.12.04 a IN SRF nº 482, de 21.12.04, a qual disciplina os procedimentos de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Referida IN determina que a partir do ano-calendário de 2005, deverão apresentar **mensalmente** a DCTF, por meio de assinatura digital mediante utilização de certificado digital válido, as pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, imunes e isentas, cuja receita bruta informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao ano-calendário de **2003** tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ou cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF's relativas ao ano-calendário de **2003** tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

As demais pessoas jurídicas deverão apresentar **semestralmente** a DCTF, de forma centralizada, pela matriz. Opcionalmente, as pessoas jurídicas não enquadradas em uma das situações de obrigatoriedade acima mencionadas, poderão entregar a DCTF mensalmente.

Por outro lado, estão dispensadas da entrega da declaração em questão as pessoas jurídicas enquadradas no SIMPLES, as inativas, as imunes ou isentas cujo valor mensal dos tributos a serem informados na DCTF seja inferior a R\$10.000,00.

Demais informações poderão ser obtidas em nosso Fórum Edição Especial nº 178 ou no site da SRF (www.receita.fazenda.gov.br).

Lei nº 11.051/04 – Conversão da MP nº 219/04

Foi publicada no DOU de 30.12.04 a Lei nº 11.051, que converteu a MP nº 219, de 30.09.04, a qual, dentre outros assuntos, dispôs sobre o desconto de crédito na apuração da CSLL e do PIS e COFINS não-cumulativos.

Vale lembrar que a Lei nº 11.051/04 alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe sobre a compensação de créditos tributários, determinando situações onde as compensações serão consideradas não declaradas, ou seja, não será considerado extinto o débito cuja compensação tenha sido efetuada com créditos de terceiros, referentes ao “crédito-prêmio” de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69; referente a título público; decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela Secretária da Receita Federal.

Um ponto interessante diz respeito aos pedidos de certidão negativa, muitas vezes negados aos contribuintes em razão da demora da SRF e PGFN em analisar os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. A Lei determina que a partir de 30.12.04 a administração fazendária poderá emitir as certidões negativas aos contribuintes que ingressaram com o pedido de revisão dos débitos a pelo menos 30 dias antes da solicitação da referida certidão.

Tal assunto poderá ser verificado com mais detalhes no site da SRF (www.receita.fazenda.gov.br) e no Fórum Edição Especial nº 183.

SRF abre opção do SIMPLES para outras atividades

Foi publicado no dia 31.12.04 o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 35, que concedeu às pessoas jurídicas que exercem atividade de instalação de programas de computador a opção de ingressarem no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O SIMPLES, regulamentado pela Lei nº 9.317/96, foi criado com o intuito de propiciar “tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições”. Tal instituto facilita e unifica a cobrança de tributos federais.

Para a aludida permissão, a SRF faz algumas ressalvas, pois determina que os programas de computador sejam desenvolvidos por terceiros e que a atividade não demande conhecimentos técnicos.

A possibilidade de ingresso foi também oferecida às empresas de remoção e transporte de resíduos de ruas, prédios e demais logradouros públicos, através do ADI SRF nº 33, publicado em 23.12.04.

Não incidência do PIS e da COFINS nas vendas para a ZFM

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente decisão¹, declarou a isenção das contribuições ao PIS e a COFINS, incidentes nas operações de vendas para estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus (ZFM), em face da equiparação destas operações com as exportações de produtos brasileiros para o exterior.

A demanda judicial teve início quando uma indústria de Santa Catarina impetrou Mandado de Segurança visando se abster do recolhimento dos dois tributos, alegando que o Decreto-lei nº 288/67 teria equiparado, para todos os efeitos legais, as vendas realizadas para a ZFM com as operações de exportações.

O ministro Luiz Fux, relator do processo, concluiu que o artigo 5º da Lei nº 7.714, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.004/95, bem como o artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, autorizavam a exclusão dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tal entendimento trata-se de relevante precedente para as empresas que pretendam discutir a questão perante o Poder Judiciário, ainda que tais receitas atualmente se sujeitem à alíquota zero.

¹ RESP nº 677.209, de 02.12.04

ISS – Profissionais Liberais

No caso de serviços prestados por profissionais regularmente habilitados, ainda que constituam uma sociedade de profissionais, o ISS será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, sendo vedado, portanto, tomar como base o preço do serviço. Este é o entendimento firmado pela 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em recente decisão¹.

“Mesmo organizados em sociedade, os serviços prestados pelos profissionais legalmente habilitados que a compõem são personalíssimos, insubstituíveis pela atuação de terceiros e desencadeiam a responsabilidade pessoal e não da pessoa jurídica”, considerou o desembargador relator do processo.

Deste modo, segundo o referido Tribunal, prevalece o disposto no artigo 9º, §1º e §3º do Decreto-lei nº 406/68, com a redação posterior da Lei Complementar nº 56/87, o qual estabeleceu que o ISS relativo às sociedades de advogados deve ser calculado com base em valor fixo, por profissional habilitado e não com base na remuneração recebida pelos serviços prestados.

Tal entendimento, de acordo com o Tribunal, deve prevalecer mesmo após a edição da Lei Complementar nº 116/03.

¹ Processo nº 70009545906.



Considerações sobre o SIMPLES

A figura do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas (ME's) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP's), ora denominado SIMPLES, é conhecida há muito tempo pelos contribuintes como uma forma simplificada e vantajosa no recolhimento de tributos. O SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317, de 05.12.96, alterada posteriormente pela Lei nº 9.732, de 11.12.98. Teoricamente, a forma unificada no recolhimento dos tributos que o SIMPLES proporciona traz vantagens para o Governo e contribuintes.

A Secretaria da Receita Federal (SRF), nos últimos tempos, tem fechado o cerco contra as empresas optantes pelo SIMPLES, surpreendendo-as com notificações de exclusão do sistema sob o argumento de que determinadas atividades não se enquadram neste regime de tributação.

Um outro motivo que leva ao desenquadramento em massa pela SRF é o fato de que muitas das empresas do SIMPLES estão com débitos na SRF e na Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN). Um outro argumento da SRF é o fato de que as empresas, ao inscreverem-se no CNPJ, realizam de forma indevida a opção pelo SIMPLES, enquadrando suas atividades no sistema sem a devida análise da legislação.

Visando regularizar os débitos em aberto das empresas optantes pelo SIMPLES, a SRF disponibilizou através da IN nº 444, de 19.08.04, o parcelamento relativo aos impostos e contribuições devidos por estas empresas. O fim para a adesão do parcelamento se deu no dia 30.09.04. Segundo informações da própria SRF, até o prazo estabelecido, 135 mil empresas solicitaram o parcelamento dos tributos em atraso.

Em relação ainda à exclusão do SIMPLES, o caso mais recente é o das oficinas mecânicas que foram desenqua-



dradas em janeiro de 2.004. Sob o ponto de vista da SRF, tais atividades não se enquadravam no referido sistema, pois eram atividades de profissões regulamentadas, comparando, deste modo, as atividades desenvolvidas pelas oficinas mecânicas com as atividades de um engenheiro. Em tais casos, além do desenquadramento, a SRF estava cobrando os tributos devidos referentes aos últimos 5 (cinco) anos.

Parece-nos que a SRF, ao efetuar o desenquadramento das empresas do SIMPLES, vem fazendo comparações equivocadas quanto às atividades desempenhadas pelas empresas, não fazendo uma diferenciação adequada, como é o caso em questão, na “comparação” das oficinas mecânicas com as atividades exercidas por engenheiros. Tais comparações são um verdadeiro absurdo, pois sabemos que para exercer certas atividades, como a de um mecânico, por exemplo, o profissional não precisa de nível superior. O STF já dispôs também que *“a razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e aos profissionais liberais”*¹.

Nesse sentido, o desenquadramento das oficinas mecânicas restava totalmente incompatível com a Lei nº 9.317/96, pois

em regra a capacidade contributiva de um mecânico é diferenciada de um engenheiro.

A discussão no tocante as oficinas mecânicas levou à justiça várias ações de empresas que foram excluídas do sistema. O Governo Federal, entretanto, manifestou-se especificamente sobre este assunto através da Lei nº 10.964, de 28.10.04, que em princípio, assegurou às oficinas mecânicas a permanência no SIMPLES apenas

a partir de 01.01.2004.

Contudo, ainda devido a discussão sobre o assunto e também do posicionamento dos sindicatos da categoria quanto à vedação das atividades desempenhadas pelas oficinas mecânicas do SIMPLES, o Governo Federal manifestou-se mais uma vez sobre o assunto com a publicação da Lei nº 11.051/04, a qual alterou o art. 4º da Lei nº 10.964/04, assegurando a permanência no SIMPLES das oficinas mecânicas **com efeitos retroativos à data de opção da empresa.** A Lei nº 11.051/04 ainda dispôs que, nos casos das oficinas mecânicas, a SRF promoverá a reinclusão de ofício das empresas excluídas no ano calendário de 2.004.

Entendemos que as empresas que se sentirem lesadas com a exclusão, assim como as oficinas mecânicas lesadas temporariamente, poderão pleitear judicialmente a permanência no sistema desde a data de opção pelo SIMPLES, pois, até a publicação da Lei nº 10.964/04, não havia nenhuma manifestação legislativa sobre o motivo das exclusões.

Portanto, como se pode verificar, as oficinas mecânicas puderam respirar aliviadas após a publicação da Lei nº 11.051/04, mas esperamos que o “benefício” legislativo também seja estendido a outras empresas cujas atividades estejam sendo objeto de discussão.

Daniel Souza
Consultor tributário da ASPR

¹ ADIN n. 1.643-1, 05.12.02.



Reforma do Judiciário – Aspectos Trabalhistas

Há alguns meses tratamos sobre alguns dos pontos da Reforma do Judiciário, que, *a priori*, acreditávamos que trariam grandes impactos ao cidadão comum, tais como a concentração de poderes nos Tribunais Superiores, súmula vinculante, Conselho Nacional de Justiça e a experiência dos magistrados como advogados antes do ingresso na magistratura.

Contudo, há outro assunto polêmico que tem sido arduamente discutido e que certamente trará reflexos à vida do cidadão comum, qual seja, as alterações na Justiça Trabalhista. A principal mudança trazida pela Reforma do Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31.12.04, diz respeito à ampliação da competência da justiça trabalhista.

Nestes termos, a justiça do trabalho passa a tratar de ações que envolvam direito de greve, representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, *habeas data*, *habeas corpus*, mandado de segurança envolvendo assuntos trabalhistas, conflitos de competência entre órgãos da justiça trabalhista, ações de indenização por dano moral e patrimonial também decorrentes da relação de trabalho e ainda outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, como por exemplo, representação comercial, profissionais liberais ou cooperados.

Um ponto interessante é que houve importante modificação quanto à competência para o processo e julgamento das relações de trabalho entre servidores dos “entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União”. Até a reforma, competia à Justiça do Trabalho processar e julgar divergências entre servidores e administrações que adotam o regime da CLT e competia à Justiça Comum o processo e julgamento das lides envolvendo servidores sob o regime

estatutário, inclusive trabalhadores temporários. Pela reforma, a priori, a competência para processar e julgar as lides de servidores estatutários passou para a justiça trabalhista.

Isso se dá porque antes se falava em “*dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores*” o que, em interpretação restritiva, abrangia apenas servidores em regime celetista. Hoje a Constituição traz a expressão “relação de trabalho”, que abrange também os servidores estatutários. A questão da competência, entretanto, permanece, ou seja, não há unanimidade se os conflitos desse tipo de servidor passarão ou não a serem solucionados pela justiça comum, haja vista o disposto na Súmula nº 137 do STJ: “*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relacionados ao vínculo empregatício*”.

Outro dispositivo integrado à Constituição Federal (CF) que diz respeito à competência prescreve o seguinte: “*Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito*”.

Com a Reforma, a Justiça Trabalhista passará ainda a contar com um Conselho Superior da Justiça do Trabalho e com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. O primeiro funcionará como órgão de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª graus, cujas decisões terão efeito vinculante e o segundo, dentre outras funções, regulamentará cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira dos magistrados.

A CF já previa no seu artigo 114, §2º, que as partes podem ajuizar dissídios coletivos na Justiça do Trabalho, quando uma delas se recusar à negociação coletiva ou à arbitragem. O novo texto constitucional acrescenta que o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica é facultado às partes, de comum acordo. O Tribunal Su-

perior do Trabalho volta a ter 27 ministros, número do colegiado até a extinção dos juízes classistas ocorrido em 1999.

A Reforma do Judiciário também institui a criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, “além de outras receitas.”

Dentro deste contexto, a pergunta que não quer calar é a seguinte: a Justiça do Trabalho dará conta do recado, ou seja, será ela capaz de julgar celeremente as novas questões, considerando o alto índice de processos em andamento nas Varas do Trabalho? Tal resposta não poderá ser dada de imediato e caberá ao tempo responder. Alguns juristas, entretanto, sustentam que isso não será um problema, uma vez que a Justiça do Trabalho “sempre deu conta do recado”, bem como, na maioria das vezes, resolve seus litígios na primeira instância, haja vista a realização dos chamados “acordos”. Esperamos realmente que a Justiça Trabalhista “agüente firme e dê conta do recado”, o que, como pudemos verificar, será uma tarefa árdua.

Mônica Cilene Anastácio
Advogada da ASPR



Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Rua Frei Caneca, 1212
4º andar - Consolação
Fone/Fax: (11) 3285 4898
ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva
Supervisão:
Luciano da Silva Nutti e Mônica Cilene Anastácio
Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:
3.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advierte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.



Agenda

Eventos programados para fevereiro

Evento	Objetivo	Data	Carga Horária
Preenchimento do SEFIP	Instruir quanto ao preenchimento adequado do SEFIP	16/02/05	4
ICMS e IPI – Principais Aspectos	Demonstrar as principais características destes tributos (cálculos, créditos, benefícios, polêmicas, etc.)	23/02/05	7

Informações e inscrições com Srta. Tabata pelo telefone (011) 3285-4898.